



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124995 - RJ (2024/0052931-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
DIEGO OLIVEIRA BARBATI - RJ145873
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Se o recurso especial não possui fundamentação acerca do pedido de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, incide o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Incabível que se utilize do agravo interno para introduzir questões não suscitadas oportunamente no recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

3. O STJ possui firme entendimento no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, de modo que a pretensão de superar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Registre-se, ainda, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido. Ademais, "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124995 - RJ (2024/0052931-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
DIEGO OLIVEIRA BARBATI - RJ145873
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Se o recurso especial não possui fundamentação acerca do pedido de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, incide o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Incabível que se utilize do agravo interno para introduzir questões não suscitadas oportunamente no recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

3. O STJ possui firme entendimento no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, de modo que a pretensão de superar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Registre-se, ainda, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido. Ademais, "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 1243):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS

PROVAS. PRINCÍPIO DO" LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que a Súmula 284 do STF é inaplicável, pois teriam sido apresentadas razões para que o acórdão recorrido fosse reformado para fins de julgamento dos pedidos declinados em sede de embargos declaratórios. Sustenta que não é necessário o reexame de provas para fins de examinar o pedido de declaração de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 1111-1112):

TRIBUTÁRIO. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS VEÍCULOS. PEUGEOT EXPERT NA TABELA TIPI NO CÓDIGO NCM 8704.21.90. ENQUADRAMENTO NO EX 01 DA TIPI.VEÍCULOS DO TIPO FURGÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade, ou não, da sua realização. Assim, deve ser prestigiado o convencimento singular no tocante à prescindibilidade da produção de prova pericial. Precedentes desta Corte e STJ.

2. Considerando que o excelso Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada “per relationem” não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160088 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04- 2019 e AI 855829 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10- 12-2012), merece ser adotado como razões de decidir os termos da sentença recorrida.

3. A Apelante objetiva a declaração do direito ao enquadramento do veículo Peugeot Expert na posição NCM 8704.21.90, sem o destaque no “Ex 01” da TIPI e, assim, autorizar o levantamento dos depósitos judiciais realizados mensalmente no presente feito, referentes ao IPI devido nas saídas das mercadorias do estabelecimento da Autora, bem como repetir os valores de IPI incidentes na importação e na revenda, indevidamente pagos.

4. Conclui-se que acertada a classificação fiscal dos veículos Peugeot Expert Business e Business Pack no código NCM 8704.21.90, com enquadramento no Ex 01 da TIPI, por ali constar expressa previsão de veículos do tipo furgão

5. Concordam as partes que o veículo Peugeot Expert Business e Business Pack classifica-se no código NCM 8704.21.90, divergindo-se quanto ao enquadramento no "Ex 01" da TIPI, que possui a seguinte descrição: "De camionetas, furgões, "pick ups" e semelhantes". A autora sustenta que o veículo ali não se enquadra porque é uma caminhonete do tipo furgão. Por outro lado, o Fisco aduz que o produto em análise enquadra-se na expressão "veículo tipo furgão", estando compreendida no Ex 01 da TIPI.

6. Apelação desprovida.

No recurso especial, foi alegada violação dos arts. 369 e 464, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 96 e Anexo I da Lei 9.503/1997, sob o fundamento de que o acórdão recorrido, ao manter a sentença de improcedência do pedido, cerceou seu direito de defesa, notadamente por ter negado a produção de prova pericial técnica imprescindível ao deslinde da controvérsia de classificação fiscal. Foi requerida a reforma do acórdão recorrido, para que "sejam os pedidos formulados pela Recorrente em seus embargos julgados totalmente procedentes" ou para anular a sentença e determinar a realização da perícia técnica.

O primeiro pleito deduzido no presente recurso é para que o acórdão recorrido seja reformado, de modo que "sejam os pedidos formulados pela Recorrente em seus embargos julgados totalmente procedentes" (e-STJ, fl. 1208).

Em seus embargos declaratórios (e-STJ, fls. 1127-1142), a agravante alegou que o Tribunal de origem não enfrentou pontos essenciais ao julgamento, de modo que teria incorrido em ausência de fundamentação.

Referiu, nos embargos, que não houve enfrentamento da controvérsia à luz da Norma Brasileira ABNT NBR 6067 (Norma para Veículos Rodoviários Automotores), segunda edição, bem como da Lei nº 9.503/1997, art. 96, e Anexo I, os quais suprem a lacuna contida nas NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN nº 1.788, de 2018.

Ao final, nos embargos, foi requerido o seguinte (e-STJ, fl. 1142):

Diante de todo o exposto, a Embargante espera e confia que essa Egrégia Turma Especializada haverá por bem dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, com o fim de (i) sejam apreciados e que constem expressamente na fundamentação da sentença todos os fundamentos trazidos pela ora embargante em seu recurso de apelação, capazes de infirmar a conclusão adotada no acórdão embargado, nos termos do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e (ii) suprimir omissões existentes no acórdão embargado, nos termos do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, notadamente quanto à análise e aplicação das normas técnicas e legislação infraconstitucional, inclusive para fins de prequestionamento da matéria acima, a saber:

A) Tópico 3.1 da Norma ABNT NBR 6067; B) Lei nº 9.503/1997, Anexo I E artigo 96 do mesmo diploma legal infraconstitucional

O Tribunal de origem (e-STJ, fls. 1174-1175), ao julgar os embargos, entendeu que "não se vislumbra, portanto, quaisquer das hipóteses constantes no art. 1.022 do CPC, mas a pretensão da embargante de modificar o julgado por não concordância, sendo esta a via inadequada, pois o julgado enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da causa", aduzindo que "Se a embargante entende que o acórdão adotou entendimento omissivo ao que persegue ou que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível, já que no caso não existe qualquer vício a comprometer o resultado do julgamento, nem se destinam os embargos de declaração à rediscussão da matéria já apreciada".

Salientou "é desnecessária a expressa alusão a todas as alegações ventiladas e aos dispositivos legais mencionados pelo recorrente", uma vez que "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que 'o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão'.

Já no presente recurso, a agravante, no tópico "IV.2" (e-STJ, fls. 1196-1199), sustenta violação aos arts. 369 e 464, § 1º, do CPC, com base no argumento de que o acórdão recorrido, ao manter a sentença de improcedência, incorreu em nulidade, uma vez que foi indeferida a produção da prova técnica, cerceando, assim, seu direito de defesa.

Ao concluir a fundamentação de tal tópico, a agravante postula "o provimento do presente recurso para que seja reformado o v. acórdão recorrido, anulando-se a r. sentença recorrida, tudo com vistas a determinado o retorno dos autos à primeira instância para a correta instrução probatória, notadamente a produção de prova pericial técnica" (e-STJ, fl. 1199).

Porém, no tópico intitulado "CONCLUSÃO" (e-STJ, fl. 1208), foi deduzido o seguinte pleito (grifos originais):

"Ante o exposto, requer a Recorrente a essa Egrégia Turma Julgadora, que o recurso especial ora interposto seja conhecido e provido, a fim de se reconhecer a contrariedade do v. acórdão recorrido aos arts. 369 e §1º, do art. 464, do Código de Processo Civil, e artigo 96 e anexo I da Lei Federal 9.503/1997, tudo para o fim de que, reformando-se o v. acórdão recorrido pela flagrante violação aos artigos de lei federal suscitados, sejam os pedidos formulados pela Recorrente em seus embargos julgados totalmente procedentes, tudo por ser medida de Direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Como se vê, o pedido é para reforma do acórdão e para que "sejam os pedidos formulados pela Recorrente em seus embargos julgados procedentes".

Portanto, a matéria objeto do tópico "IV.2" do presente recurso não se refere às alegadas omissões suscitadas nos embargos.

Já no tópico "V" do recurso, intitulado "DO MÉRITO: O CERCEIO DE DEFESA E A IMPERATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA" (e-STJ, fl. 1199), a agravante conclui que "Sendo assim, dúvidas não restam de que, em caso de manutenção da r. sentença apelada, mantida pelo acórdão recorrido, restará configurada a lesão aos dispositivos legais já apontados (art. 369, e §1ª do Art. 464, ambos do CPC), devendo o presente Recurso Especial ser admitidos e, no mérito, provido para anular a r. sentença apelada, mantida pelo acórdão de origem, determinando a produção de prova pericial, de forma a declarar o não enquadramento dos veículos litigiosas no "Ex 01" da NCM 8704.21.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI" (e-STJ, fl. 1208).

Assim, contrariamente ao que se afirma no agravo, em nenhum dos tópicos do presente recurso há fundamentação que ampare o pleito de reforma do acórdão para que "sejam os pedidos formulados pela Recorrente em seus embargos julgados procedentes".

Incide, assim, o óbice da Súmula 284 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, veja-se que as razões de agravo inovam os fundamentos do recurso especial, uma vez que, desta feita, a agravante apresentou os motivos pelos quais entende que deveria ter sido anulado o acórdão recorrido para que fossem julgados os pedidos declinados nos embargos declaratórios.

Entretanto, a inovação em sede de agravo interno é incabível, de modo que o recurso, no ponto, não pode ser conhecido, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido (grifo não original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. VEDAÇÃO.

1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamentos adotados pelo aresto hostilizado enseja a aplicação da Súmula 283 do STF.

2. **É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 75.958/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 15/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE GESTÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 373, INCISOS I E II, DO CPC; AOS ARTS. 5º, 6º E 7º DA LEI N. 9.637/98; AOS ARTS. 25, §§ 7º E 8º, 92, INCISO V, §§ 4º, 5º, 6º E 135 DA LEI N. 14.133/2021; AOS ARTS. 40, INCISO XI, 55,

INCISO III E 65, INCISO II, DA LEI N. 8.666/93; BEM COMO AOS 389 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil/2015, consagra o princípio da dialeticidade recursal, impondo ao recorrente o ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação específica no tocante à incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ enseja, no tocante a esses pontos, a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais

3. A ausência de prequestionamento das teses recursais, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, sendo indispensável a oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão no acórdão recorrido, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

4. É vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, sendo incabível a introdução de questões não suscitadas oportunamente no recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

5. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.189.669/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Relativamente ao pedido de declaração de nulidade do acórdão recorrido em razão de não ter permitido a produção de outras provas, confira-se o entendimento do Tribunal de origem (e-STJ, fl. 1103):

DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade, ou não, da sua realização. Assim, em que pese os argumentos da parte apelante, deve ser prestigiado o convencimento singular no tocante à prescindibilidade da produção de prova pericial. Neste sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, destacando-se trecho do voto do Ministro relator e ementa do precedente.:

[...]

O caso em análise não passa, necessariamente, pela realização de perícia, sendo possível a prolação de sentença com os elementos que já estão nos autos.

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a

produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Oportunamente (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. ENUNCIADO 284/STF. INATACADO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBETE 283/STF.

1. [...]

2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"** (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 15/3/2022).

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à não ocorrência de cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que "não há falar em preclusão pro judicato em matéria de instrução probatória, não havendo preclusão para o Magistrado nos casos em que é indeferida a produção de prova que foi anteriormente autorizada" (AgInt no AREsp 118.934/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 6/12/2016).

(...)

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.796.195/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. **Outrossim, o STJ possui firme entendimento no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado."** (AgRg no AREsp 342.927/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.9.2016). In casu, não há falar em cerceamento de defesa.

3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.259.437/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Nesse contexto, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas, como a pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Em caso símile ao presente, assim decidiu esta Corte Superior (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. SUFICIÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode falar em omissão do acórdão recorrido, porquanto, ainda que se considere incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal, não há necessariamente ausência de motivação quanto ao tema controvertido (alegado cerceamento do direito de defesa).

2. **Esta Corte de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ"** (REsp 1.666.108/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/03/2021, DJe de 25/03/2021). 3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.098.189/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 19/4/2024)

No mesmo sentido (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PERDAS TÉCNICAS E COMERCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA N. 1.255 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

[...]

II - No tocante ao alegado cerceamento de defesa, em face da não observância dos arts. 355, I e II, e art. 464, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento, em suma, de que seria impositiva a produção de perícia, verifica-se que o Tribunal a quo consignou expressamente sobre a desnecessidade da produção probatória, sob o fundamento de que as provas constantes dos autos foram suficientes. Evidente que, para analisar a tese da alegada necessidade de perícia técnica, seria necessário adentrar no mesmo conjunto probatório utilizado pelo julgador e que trouxe convicção contrária à tese do recorrente, o que atrai o comando da Súmula n. 7 do STJ.

III - [...]

IV - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial quanto à parcela recursal atinente à questão probatória e no tocante à parcela recursal relacionada aos honorários advocatícios, determina-se que o feito seja devolvido ao Tribunal de origem, para que, após a publicação do acórdão do respectivo representativo da controvérsia, seja cumprida a previsão dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

(AREsp n. 2.151.621/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Registre-se, ainda, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido. Ademais, "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, em virtude da imprescindível revisitação ao acervo probatório dos autos para a resolução da controvérsia. Escorreita, pois, a decisão agravada, ao entender que o debate da matéria trazida no recurso especial esbarra no aludido óbice sumular.

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.124.995 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0052931-7

Número de Origem:
50010617920184025109 50033022120214025109

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
DIEGO OLIVEIRA BARBATI - RJ145873
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
DIEGO OLIVEIRA BARBATI - RJ145873
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026